



PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação nº 02.

Processo nº 05.

Objeto: "Contratação de plataforma para a publicação, desenvolvimento e processamento dos processos licitatórios em meio digital, por intermédio da rede mundial de computadores, a serem elaborados pelo Departamento de Licitações do Município".

Trata-se de processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação da Secretaria De Administração: "*Justifica-se a contratação pela necessidade de atendimento à Lei de Licitações nº 14.133/2021 no desenvolvimento e processamento dos processos licitatórios na forma eletrônica.*".

1. O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- a) **Solicitação de Despesa;**
- b) **Termo de Referência;**
- c) **Pesquisa de preço junto ao LicitaCon;**
- d) **Análise de cotações;**
- e) **Cópia do contrato social e documento do sócio proprietário;**
- f) **Modelo de Contratos e anexos, inclusive a Minuta do Contrato Administrativo (anexo II).**

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Com efeito, nos termos do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, é autorizada a contratação pela modalidade de dispensa de licitação, desde que se enquadre o valor e os serviços a serem contratados pelo Ente Público.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

3. De antemão, é necessário considerar que o valor da compra é inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, para fins de viabilizar o prosseguimento por dispensa de licitação.

4. Vale dizer, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

5. Quanto às hipóteses previstas pela Lei nº 14.133/2021 que autorizam a dispensa de licitação, Marçal Justen Filho didaticamente pontua as seguintes razões.

Em razão do custo econômico ou valor da licitação

O primeiro grupo de hipóteses autorizadoras de dispensa de licitação, de acordo com a sistematização de Marçal Justen Filho, diz respeito ao custo econômico da licitação. Nestes casos, considera-se que o benefício econômico decorrente da realização de licitação não compensa os inevitáveis custos econômicos de sua realização.

Para isso, os incisos I e II do artigo 75 determinam faixas de valores nas quais a licitação pode ser dispensada:

Nos casos de obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores, a licitação pode ser dispensada caso o valor da contratação seja inferior a R\$100.000,00. Nos casos de compras e serviços, a legislação autoriza a dispensa de licitação de valores inferiores a R\$50.000,00.

Em razão do custo temporal da licitação

Referidas hipóteses autorizam a dispensa de licitação em razão da necessidade de um processo de contratação mais célere do que o usualmente permitido pelos trâmites licitatórios. São situações nas quais, caso fosse realizada a licitação normalmente, o tempo de espera poderia acarretar em prejuízos ou na ineficácia da contratação.

Em razão da ausência de potencialidade de benefício

Há também as hipóteses nas quais a licitação é dispensada pois a sua realização não acarretaria, necessariamente, a um benefício para a Administração Pública. Isso ocorre pois, em geral, a realização de processo licitatório busca permitir que a Administração realize a contratação mais benéfica aos seus interesses com a menor quantidade



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Coxilha

de recursos necessários. Contudo, em algumas situações, considera-se que a realização de licitação é indiferente para a busca da contratação mais benéfica, sendo, portanto, dispensada.

6. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da publicidade e sua correlata transparência pública, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

7. Por sua vez, destaca-se ainda que o serviço é prestado sem custo ao Município, todavia, o serviço é essencial.

8. Aliás, em pesquisa no âmbito nacional, verificou-se que a referida empresa presta serviços para diversos Município e Estados, e entidades da administração indireta.

9. Nesse sentido, revela-se imperiosa a contratação dos serviços para atender ao interesse público, especialmente por se tratar de uma empresa responsável por publicar processos licitatórios em meio digital, contribuindo para a eficácia do princípio da publicidade dos atos administrativos.

10. **Em face do exposto**, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade do processo e procedimento até então realizados.

Coxilha-RS, 16 de janeiro de 2025.


Lucas Parnoff
OAB-RS 114.143
Consultor Jurídico
Coxilha - RS